Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1827/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12541/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1541790 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : AMERICO FERREIRA CALHEIROS |
| **INTERESSADO** | : INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO MS |
| **VALOR** | : R$ 190.786,00 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPRESSÃO DE LIVRO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.**

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais, sendo publicados e encaminhados os documentos, ao Tribunal de Contas, no prazo legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 22.647/14, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e o Instituto Histórico e Geográfico do Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 22.647/14 celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Histórico e Geográfico do MS*, no valor de R$ 190.786,00 (cento e noventa mil setecentos e oitenta e seis reais), visando ao repasse de recursos para a realização de mil impressões do livro "Enciclopédia das Águas", de acordo com o Programa de Trabalho 13392001422110000.

Através do Ofício nº 163/14 o Ordenador da Despesa encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 82, tendo sido autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em conclusão entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 27775/15 – f. 493).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do convênio como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 12276/16 de f. 498.

É o relatório, passo às razões do voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea "a" e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea "a", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 190.786,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,60) na data de sua realização (28/03/14), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 22.647/14 celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do convênio em tela ocorreu da seguinte maneira:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONVÊNIO | - | R$ 190.786,00 |
| VALOR DO REPASSE | - | R$ 190.786,00 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | - | R$ 88,00 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | - | R$ 2.040,02 |

| | | |
|---|---|---|
| TOTAL DE RECURSOS | - | R$ 192.914,02 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | - | R$ 189.088,00 |
| DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 153 e 162) | - | R$ 3.826,02 |

Restou comprovado que o Convênio 22.647/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 87 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Verifico que foi celebrado um Termo Aditivo para prorrogação do prazo em mais trinta dias, sendo que o mesmo se encontra em consonância com as regras legais, em especial o Diploma Licitatório.

Por fim, registro que foram trazidas as fotos que comprovam a execução do objeto do convênio em tela, acostadas à f. 172.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, VOTO pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 22.647/14, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Histórico e Geográfico do Mato Grosso do Sul* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13392001422110000.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.647/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/DSSM